



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166722655201083
Recurso nº 999999
Resolução nº **2301000.234 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 17/11/2010, por ter a empresa acima identificada deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, infringindo, dessa forma, o inciso I, alínea “a”, do art. 30, da Lei 8.212/91, e art. 4, “caput”, da Lei 10.666/03, c/c o art. 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração, a autuada deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas pelos segurados que lhe prestaram serviços,

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 03-42.017, da 7ª Turma da DRJ/BSB (fls. 835), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros

Da análise dos autos, verifica-se que a 7ª Turma da DRJ/BSB julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente e manteve o crédito tributário.

Observa-se, ainda, que a autuada teve ciência dessa decisão de primeira instância em 18/06/11, conforme AR juntado aos autos.

Entretanto, por algum equívoco, o processo foi encaminhado a esta Câmara de Julgamento e distribuído em lotes antes mesmo de ter sido apresentado recurso pelo contribuinte.

Por essa razão, entendo que o processo deva retornar à origem para que possa ser juntado, aos autos, o recurso voluntário, para análise e julgamento por este CARF.

Nesse sentido,

VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.